SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA N° 199, DE 17 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a política de uso do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, consoante o disposto na Portaria da Controladoria-Geral da União nº 1.043, de 24 de julho de 2007.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA - MPA, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de estabelecer normas e procedimentos relativos à segurança e ao controle de acesso às informações sobre processos administrativos disciplinares, consoante o disposto na Portaria nº 1.043, de 24 de julho de 2007, da Controladoria-Geral da União, que estabelece a obrigatoriedade de uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares CGU-PAD, para o gerenciamento das informações sobre processos disciplinares no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e dá outras providências, resolve:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º Implementar a Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - Sistema CGUPAD, no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, mediante regras para o gerenciamento das informações dos seguintes procedimentos administrativos disciplinares instaurados nesta Pasta, consoante o disposto na Portaria nº 1.043, de 24 de julho de 2007:

I - Procedimento Administrativo para Empregado Público (art. 3º da Lei nº 9.962/2000);
II - Processo Administrativo Disciplinar (Lei nº 8.112/90);
III - Rito Sumário (Lei nº 8.112/90);
IV - Sindicância "Servidor Temporário" (art. 10 da Lei nº 8.745/93); e
V - Sindicância (Lei nº 8.112/90).

CAPÍTULO II
DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES

Art. 2º São objeto de registro no Sistema CGU-PAD os seguintes atos relativos aos procedimentos administrativos disciplinares instaurados no âmbito deste Ministério:

I - instauração;
II - prorrogação;
III - recondução;
IV - alteração de presidente de comissão disciplinar;
V - indiciamento;
VI - encaminhamento do processo para a autoridade julgadora;
VII - julgamento;

VII - anulação, de natureza administrativa ou judicial;
XI - pedido de reconsideração e decorrente decisão;
X - interposição de recurso hierárquico e decorrente decisão; e
XI - instauração de processo de revisão.
§ 1º As informações serão registradas no Sistema CGU-PAD no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ocorrência ou da data de publicação.

§ 2º Somente será objeto de registro no Sistema CGU-PAD os procedimentos administrativos disciplinares com suposta autoria definida.

Art. 3º Cabe à Autoridade instauradora e julgadora garantir o registro dos atos previstos no Sistema CGU-PAD relativos aos procedimentos administrativos disciplinares, de que trata o Artigo 2º desta Portaria, instaurados no âmbito de suas jurisdições.

§ 1º Para fins de registro das informações, os autos dos procedimentos disciplinares deverão ser levados imediatamente ao conhecimento do usuário cadastrador responsável, sempre que instaurados, devolvidos pela comissão e/ou julgados.

§ 2º Quando for o caso, para facilitar o registro das informações, os atos de que trata o Artigo 2º poderão ser disponibilizados ao usuário cadastrador de forma digitalizada e/ou eletrônica institucional.

Art. 4º Cabe, no âmbito do Ministério, ao Coordenador a responsabilidade do acompanhamento do lançamento e manutenção dos atos no Sistema CGU-PAD de que trata o Artigo 2º, assim como o acompanhamento do cumprimento do Artigo 3º desta Portaria.

CAPÍTULO III
DO ACESSO

Art. 5º Compete ao Secretário-Executivo, no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, designar o(s) servidor(es), indicado(s) pelo Coordenador, que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD e ao seu ambiente de treinamento, nos perfis de Administrador Principal e usuários Administradores, com nível hierárquico máximo de acesso, o qual possibilita a gestão das senhas de acesso ao sistema em seu âmbito de atuação.

Art. 6º Compete à Coordenação-Geral de Recursos Humanos, no âmbito do Ministério, indicar o(s) servidor(es) que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD:

I - no perfil usuário cadastrador, com nível hierárquico máximo de acesso, o qual possibilita o cadastramento de todos os atos dos procedimentos disciplinares instaurados e/ou julgados previstos no Artigo 2º; e

II - no perfil usuário consulta, nos diferentes níveis hierárquicos do Órgão, o qual possibilita a consulta aos processos cadastrados no sistema, sem, contudo, permitir qualquer alteração das informações ali constantes.

Art. 7º Aos servidores com permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD, nos perfis de usuário cadastrador e usuário consulta, será concedida permissão de acesso ao ambiente de treinamento do Sistema CGU-PAD, sem qualquer restrição de nível hierárquico.

Parágrafo único. O nível de acesso concedido ao servidor poderá ser alterado mediante solicitação deste e anuência do Coordenador do Sistema CGU-PAD.

Art. 8º Não será concedida permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD para servidores que estejam respondendo a procedimentos administrativos disciplinares, funcionários terceirizados, contratados temporariamente ou estagiários.

CAPÍTULO IV
DA HABILITAÇÃO DE ACESSO

Art. 9º As solicitações de acesso ao Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério, dar-se-ão por meio de Memorando da chefia imediata do servidor, contendo nome, cargo, CPF, telefone, fax, unidade de lotação e correio eletrônico institucional do indicado, além do nível de acesso e prazo de expiração desejado, a ser encaminhado ao Coordenador do Sistema CGU-PAD.

§ 1º A liberação de acesso de administrador e usuários, com o envio dos dados de login e senha por meio do correio eletrônico institucional informado, será feita pelo Administrador Principal e usuários administradores competentes.

§ 2º A liberação de acesso ao Sistema somente será feita depois de subscrito o Termo de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares, do qual constará o compromisso expresso, do servidor, quanto ao correto uso do Sistema.

Art. 10. É facultada ao Coordenador do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério, a imposição de restrição de acesso ao Sistema, por ato motivado, a ser comunicado incontinenti ao chefe imediato do servidor atingido pela restrição.

Art. 11. Será obrigatória, por parte dos dirigentes de cada unidade do Ministério, a imediata comunicação, por escrito, ao Administrador Principal do Sistema CGU-PAD acerca do afastamento, desligamento, aposentadoria ou movimentação de usuários lotados em seus setores, para fins de bloqueio de acesso ao sistema.

Art. 12. Fica suspenso o acesso aos servidores já habilitados que venham responder a procedimentos administrativos disciplinares

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Deverão ser observados os prazos estabelecidos no art. 4º da Portaria nº 1.043, de 24 de julho de 2007, para o registro das informações relativas aos procedimentos disciplinares instaurados.

Art. 14. Os servidores que tenham acesso às informações registradas no Sistema CGU-PAD, ou que delas façam uso, deverão zelar pela sua integralidade, disponibilidade e confidencialidade, observadas as disposições do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 15. O descumprimento das disposições da Portaria nº 1.043, de 24 de julho de 2007, do Termo de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares, desta Política de Uso ou dos manuais do Sistema CGU-PAD, será considerado falta disciplinar grave e sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 16. O Coordenador do Sistema CGU-PAD, no exercício de suas funções, poderá, no âmbito do Ministério, requisitar servidor para, respeitadas as atribuições de seu cargo, prestar colaboração eventual no sentido de garantir o cumprimento da presente Política de Uso, na qual não poderá haver recusa, senão as legalmente previstas.

Art. 17. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Política de Uso serão dirimidos pelo Coordenador do Sistema CGU-PAD, observada a orientação normativa da Controladoria- Geral da União.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁTILA MAIA DA ROCHA